

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ANNA CAROLINA TURATI ROCHA

HERANÇA DIGITAL:  
COMO SE DÁ A TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DE BENS DIGITAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

São Paulo

2019

ANNA CAROLINA TURATI ROCHA

HERANÇA DIGITAL:  
COMO SE DÁ A TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DE BENS DIGITAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito obrigatório à obtenção do  
grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor João Ricardo Brandão Aguirre

São Paulo

2019

ANNA CAROLINA TURATI ROCHA

HERANÇA DIGITAL:  
COMO SE DÁ A TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DE BENS DIGITAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito obrigatório à obtenção do  
grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em        /        /

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor João Ricardo Brandão Aguirre  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor(a) \_\_\_\_\_  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor(a) \_\_\_\_\_  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho, *in memoriam*, à minha avó Maria José e ao meu tio Estevam Alexandre, com toda a minha saudade.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus e à minha mãe, *Sandra*, por me permitirem o todo.

Tenho a agradecer à minha mãe por todos os dias e noites exaustivas em que trabalhou para me garantir, desde sempre, as melhores escolas, os melhores professores, livros, caminhos, até que eu pudesse sonhar, escolher e efetivamente viver a minha graduação como se deve ser. Não tivemos um ano nada fácil, então obrigada mãe, por estar ao meu lado neste e em todos os demais.

Gostaria de agradecer, também, à toda a minha família, por me ensinarem os valores que carrego comigo e que, com toda a certeza, serão essenciais para me guiar no exercício da profissão. Um registro em especial à *Rene*, minha eterna “babá” e companheira, e à minha avó *Cecília*, por ter me presenteado com o primeiro “livro de Direito” - um Código Civil – quando eu mal imaginava nesta área da ciência jurídica me encontrar.

Agradeço às minhas amigas da faculdade, *Bia, Vitória, Gabi, Emília, Júlia, Mari, Ana, Marília, Marina, Isabelle, Carol e Ariane*, as quais fizeram com que esses últimos cinco anos fossem mais divertidos e cuja amizade espero manter por toda vida.

Registro meu muito obrigada à minha psicoterapeuta, Dra. Alexandra, por tornar minha rotina mais leve e me mostrar as distintas formas de se interpretar a mesma situação.

Deixo meu obrigada às Dras. Paola e Maria Sílvia, à Patrícia, Celina e Bruna, por terem me proporcionado bem mais do que um estágio na área de Família e Sucessões, mas sim experiências que levarei para a vida e que todo estagiário deveria ter a chance de conhecer.

Outrossim, agradeço e muito à Dra. Fernanda Galluci, por me fornecer atualmente a oportunidade de trabalhar com o que gosto, por acreditar em meu potencial desde o primeiro momento, me ensinar a cada dia algo novo, preocupar-se com o meu desenvolvimento profissional, à qual tenho o privilégio de chamar de chefe.

Enfim, gostaria significativamente de agradecer ao Professor Doutor João Ricardo Brandão Aguirre pelos ensinamentos em sala de aula, por despertar em mim o apreço pelo Direito Civil, e por me permitir a honra de ser sua orientanda.

## **HERANÇA DIGITAL: COMO SE DÁ A TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DE BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?**

**Anna Carolina Turati Rocha**

Graduanda no curso de Direito pela  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
annacarolturati@gmail.com

### **RESUMO**

O presente trabalho busca compreender como se dá a transmissão *mortis causa* dos bens digitais no atual ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o que a doutrina tem denominado de “herança digital”, que se tem mostrado como uma nova demanda jurídica decorrente da globalização e da vida social cada vez mais conectada e virtualizada, ocasionando, na prática, na medida em que inexistem legislações vigentes específicas acerca do tema e pouco discute a doutrina e a jurisprudência, grande insegurança jurídica. Concluiu-se que qualquer que venha a ser o entendimento majoritário e a solução para a questão, esta deve ser minuciosa e cautelosamente estabelecida, a fim de que não sejam violados direitos constitucionalmente protegidos, como a preservação e o respeito à vida privada por parte de quem falece e o direito ao recebimento à herança daqueles que os sucederem.

Palavras-chave: Herança Digital. Bens digitais patrimoniais e existências. Transmissibilidade *mortis causa*.

### **ABSTRACT**

The present work aims to understand how the transmission of digital assets performs in the current Brazilian legal system. That is, what our doctrine has been calling “digital heritage”, which has been being considered as a new legal demand due to the globalization factor and also due to the even more connected and virtual social lives, summing up to, in practice, considering that there aren’t specific actual legislations about the theme and that they barely discuss the doctrine and jurisprudence, a significant legal insecurity. One could conclude that whatever the major understanding or solution to this matter come to be, it should be carefully and thoroughly addressed, to avoid the violation of protected constitutional rights, for instance as the

preservation and respect to the private life of those who happen to die and too the right to inherit heritage from those who before succeed.

Keywords: Digital Heritage. Existential and patrimonial digital assets, Transmissibility.

**Data de Submissão**            /        /

**Data de Aprovação**        /        /

## INTRODUÇÃO

A sociedade em que hoje vivemos passou por uma grande revolução tecnológica nas últimas quatro décadas. Com o surgimento da Internet e o número cada vez maior de seus usuários, experienciamos na contemporaneidade uma sociedade digital, ou seja, conectada, em rede e dinâmica. O Direito, enquanto uma ciência social, deve constantemente tentar adequar-se a estas mudanças.

Os reflexos da atual sociedade digital estão presentes em diversos ramos do Direito, e nesse sentido, o Direito das Sucessões não poderia ser diferente. O direito hereditário baseia-se na continuidade das relações jurídicas. Assim, se nos dias de hoje, a maioria das relações jurídicas se dá em meios virtuais, conseqüentemente, as primeiras gerações “digitalizadas” começam a falecer, e novos são os questionamentos aos quais a ciência jurídica deverá responder.

Neste contexto, o presente trabalho busca compreender como se dá a transmissão *mortis causa* dos bens digitais no atual ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o que a doutrina tem denominado de “herança digital”, que se tem mostrado como uma nova demanda jurídica decorrente da globalização e da vida social cada vez mais conectada e virtualizada, ocasionando, na prática, na medida em que inexistem legislações vigentes específicas acerca do tema e pouco discute a doutrina e a jurisprudência, grande insegurança jurídica.

A princípio examinou-se a dinâmica da atual sociedade digitalizada e sua influência na ciência jurídica, especialmente no direito sucessório. Em seguida buscou-se compreender no que consistem os bens digitais, questionando-se se estes bens podem ou não constituir patrimônio e, conseqüentemente, com a morte de seu titular, herança.

Assim, buscou-se compreender o conceito de herança digital, como a questão tem sido tratada na prática, como a legislação vigente e projetos de lei têm abordado a questão, até que, ao final, passou-se a analisar a discussão sob a ótica não mais daqueles que sucedem, mas sim

de quem falece, isto é, a proteção aos direitos da personalidade do autor da herança, concluindo-se que qualquer que venha a ser o entendimento majoritário e a solução para a demanda da transmissibilidade *mortis causa* dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, esta deve ser minuciosa e cautelosamente estabelecida, a fim de que não sejam violados direitos constitucionalmente protegidos, como a preservação e o respeito à vida privada por parte de quem falece e o direito ao recebimento à herança daqueles que os sucederem.

## 1 DA SOCIEDADE DIGITAL

Especialmente nas últimas quatro décadas, nossa sociedade operou uma verdadeira revolução tecnológica digital. Há pouco mais de quarenta anos, a Internet não passava de um projeto, o termo “globalização”, a ideia de um mundo sem fronteiras físicas, interativo, isto é, com a participação humana em um nível de inter-relação global, era inimaginável. Vivemos na era da informação, a qual anteriormente custosa, pouco acessível e centralizada, hoje experiencia uma nova realidade, questionando paradigmas, conceitos, métodos de trabalho e estruturas.<sup>1</sup>

Dessa forma, antes de se conceituar o instituto da herança digital, é interessante contextualizar as mudanças sociais que justificaram seu surgimento, assim como compreender as influências dessa nova configuração social na ciência jurídica e nas vigentes legislações.

### 1.1 DO SURGIMENTO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

O surgimento da Internet é um dos principais responsáveis pela configuração da sociedade convergente atual. Ensina Patrícia Peck Pinheiro<sup>2</sup>, que a Internet se tornou o mais novo veículo de comunicação a desafiar e transformar o modo com que nos relacionamos, vez que permite o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos e, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, transmissões de texto, voz e imagens.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, ainda que seus efeitos tenham se intensificado nas últimas quatro décadas, começou a tomar forma a denominada Terceira Revolução Industrial, ou revolução tecno-científica, cujos efeitos estão relacionados ao exponencial avanço nos sistemas de telecomunicação e transportes, ao desenvolvimento e a utilização da informática e

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47-73.

<sup>2</sup> PINHEIRO, 2016, p. 47-73.



sua integração com as telecomunicações, assim como o desenvolvimento da microeletrônica e da robótica.<sup>3</sup>

Diante deste contexto, complementa a supramencionada autora, que a origem da Internet se dá em meados dos anos 60, nos Estados Unidos, durante o período da guerra fria, para fins, inicialmente, militares. Tratava-se de um sistema de interligação de redes dos computadores norte-americanos, de forma descentralizada, para no caso de um eventual ataque inimigo à alguma de suas bases de dados, as informações ali constantes não fossem totalmente perdidas.

Posteriormente a Internet passou a ser utilizada para fins civis, por professores e alunos das universidades norte-americanas na divulgação de trabalhos acadêmicos, até que se chegou ao grande marco dessa tecnologia da comunicação, em 1987, quando foi possibilitada sua utilização para fins comerciais e quando efetivamente recebeu a denominação “Internet”. Tecnicamente, ela consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos, utilizando-se de um mesmo padrão de transmissão de dados.<sup>4</sup>

A Norma 004/95 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que tem por objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à internet, conceitua a internet como sendo um “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como ‘software’ e os dados contidos nestes computadores”.<sup>5</sup>

Por sua vez, a Lei 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet e que será melhor abordada no item “1.3” do presente trabalho, considera para seus efeitos a Internet como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.<sup>6</sup>

Uma vez inseridos neste conjunto mundial de redes, dados e computadores, os indivíduos podem se utilizar da Internet para inúmeros fins, como, por exemplo, para

---

<sup>3</sup> LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lazaro; MENDONÇA, Cláudio. **Território e sociedade no mundo globalizado, 2**: ensino médio. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 197.

<sup>4</sup> PINHEIRO, 2016, p. 47-73.

<sup>5</sup> BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma nº 004/95**. Dispõe sobre o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão e Internet. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <[https://anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](https://anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.

simplesmente informarem-se sobre algo que desconhecem, para realizarem pesquisas acadêmicas, para o consumo, para o trabalho, para transações bancárias, para seu entretenimento e, para finalidades de extrema relevância à discussão do presente estudo, quais sejam a comunicação por meio de redes sociais, a aquisição e o armazenamento de bens digitais.

Moisés Fagundes Lara<sup>7</sup> conceitua a rede social como o “conjunto de pessoas reunidas por interesses e objetivos semelhantes, e que modernamente se utilizam das novas tecnologias para otimizar essas relações sociais”.

Sobre as mudanças de hábitos sociais decorrentes do uso da internet e das redes sociais, explica Gustavo Santos Gomes Pereira<sup>8</sup>, que:

De fato, a dialética de fatores como os espantosos avanços da tecnologia digital e informacional, aliados à relativa democratização do acesso à dispositivos eletrônicos com conexão à internet, revolucionou diversos aspectos da vida individual e em sociedade, dentre os quais o hábito de aquisição e armazenamento de bens virtuais, em detrimento dos físicos, e a viabilização de novas formas de auferir lucro, como a manutenção de blogs, páginas na internet e até mesmo perfis em sites de relacionamento.

Assim sendo, sintetiza Patrícia Peck Pinheiro<sup>9</sup>, o contexto social que aqui se buscou evidenciar, responsável pelo surgimento do instituto tema do presente trabalho:

Se toda a sua rede de amigos está no *Facebook*, se seu *networking* está no *LinkedIn*, se todas as suas fotos estão no *Instagram* ou no *Flickr*, se todos os seus conteúdos estão no *Dropbox*, se todos os seus vídeos estão em algum serviço na nuvem do *Android*, da *Apple* ou da *Amazon*, se você investiu muito dinheiro em um avatar dentro de um *game online*, ou ainda que você venha a usar qualquer serviço que se venha a inventar no futuro, como fazer para transmitir este seu legado de patrimônio digital para seus herdeiros? Afinal, quando os bens eram corpóreos, havia previsão legal da herança, mas e agora, com os bens incorpóreos, muitas vezes tratados pelos termos de uso como serviços, como fazer?

## 1.2 DA INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito, enquanto um instrumento de regulação de condutas, deve seguir as transformações ocorridas na estrutura da sociedade. E a sociedade em que hoje vivemos, como

---

<sup>7</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016, p. 40/41.

<sup>8</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juiris, 2018, p. 9.

<sup>9</sup> PEREIRA, 2018, p. 5.

brevemente exposto no item anterior, é uma sociedade conectada, em rede, dinâmica, na qual, o instrumento de poder é a informação e o analfabetismo digital ganha relevo.<sup>10</sup>

O modelo jurídico têm se transformado para viabilizar a cidadania digital, para garantir o direito de estar conectado à Internet como um novo direito essencial do indivíduo. No dizer de Patrícia Peck Pinheiro<sup>11</sup>:

O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio *mouse* e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital.

No mesmo sentido, ensina Bruno Zampier Lacerda<sup>12</sup>:

A dogmática jurídica vem desconhecendo quase que por completo este novo momento social, insistindo no mais das vezes em trabalhar hipóteses que fazem referência a uma sociedade calcada apenas na realidade e não na virtualidade. Esta cautela, ou mesmo omissão, do Direito no que diz respeito às influências tecnológicas favorece a criação de um espaço hermenêutico para um pensamento crítico de nossa ciência, quer sob o viés da formulação de normas adequadas, quer seja pela aplicação judicial do normativo ora existente. É fato que o mundo virtual traz uma série de conflitos, conhecidos ou inéditos, aos quais os juristas não poderão se furtar de darem sua contribuição, a fim de preveni-los e solucioná-los. A ciência social do Direito não deve ficar alheia a tal fenômeno, que possui um caráter universal e notadamente democrático.

Os impactos desta sociedade digital na ciência jurídica ficam a cada dia mais evidentes. No Direito Penal, por exemplo, surgem novos tipos, praticados no ambiente cibernético, da mesma forma, questionam-se as tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, vez que delitos na internet podem ser cometidos de qualquer lugar do mundo. Para o Direito Tributário, por sua vez, é imprescindível compreender a natureza jurídica de um bem digital para que sobre ele se possa tributar. O comércio de forma eletrônica só tem crescido, e seus impactos não passam despercebidos ao Direito Consumerista. Outrossim, muito têm discutido os tribunais sobre a responsabilização civil dos provedores de conexão e aplicação da Internet diante de conteúdos ofensivos publicados por terceiros.

---

<sup>10</sup> PINHEIRO, 2016, p. 73-76.

<sup>11</sup> PINHEIRO, 2016, p. 73-76.

<sup>12</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 1-2.

Significa dizer, os reflexos da contemporânea sociedade digital estão presentes em diversos ramos do Direito, e nesse sentido, o Direito das Sucessões não poderia ser diferente. O homem, pouco importando a época ou sua crença, sempre acreditou, ou ao menos esperou, poder transcender o acanhado lapso de vida.<sup>13</sup>

Nas palavras de Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>14</sup>, o Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.

Na lição de Orlando Gomes<sup>15</sup>, o Direito das Sucessões ou Hereditário é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte, ramo do Direito este, que como complementa o autor português Inocêncio Galvão Telles<sup>16</sup>, coloca em causa a projeção jurídica além do túmulo da pessoa, ou seja, resolve o problema da destinação dos bens e obrigações sobreviventes ao sujeito que falece.

Vale dizer, o propósito central do direito hereditário baseia-se na continuidade das relações jurídicas. Sucessão, na acepção da palavra, em sentido amplo indica a passagem, a transferência de um direito de uma pessoa (física ou jurídica) para outra.<sup>17</sup> Assim, se nos dias de hoje, a maioria das relações jurídicas se dá em meios virtuais, conseqüentemente, as primeiras gerações “digitalizadas” começam a falecer, e novos são questionamentos aos quais a ciência jurídica deverá responder.

### 1.3 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Em resposta aos novos questionamentos decorrentes da contemporânea sociedade digitalizada, é que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe atualmente da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nacionalmente conhecida como “Marco Civil da Internet”.

O Marco Civil da Internet é um dos mais notórios diplomas que se propõem a tutelar situações jurídicas decorrentes do uso da internet, na medida em que serve de principiologia jurídica base para as legislações vindouras. A sua promulgação se fazia necessária não apenas

---

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015a, p. 4.

<sup>14</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 15-16.

<sup>15</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 1.

<sup>16</sup> TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões**: Noções Fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1991, p. 9.

<sup>17</sup> CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 21.

pela ausência de lei que regulasse diretamente as situações jurídicas decorrentes do uso da internet no Brasil, mas também pela deficiência das leis que já existiam em tutelar de forma satisfatória as inusitadas situações geradas pelo uso desta tecnologia.<sup>18</sup>

A ementa e o art. 1º da Lei 12.965/14, desde logo, esclarecem que esta estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como determina as diretrizes para a atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à matéria.

De maneira sucinta, em um total de 32 artigos, a lei em comento aborda em suas disposições preliminares os fundamentos, princípios e objetivos relativos à disciplina do uso da Internet no Brasil, estabelecendo para sua melhor compreensão a definição de alguns termos técnicos, como o já mencionado conceito da própria Internet.

Em sequência, nos capítulos posteriores, a referida legislação traz os direitos e as garantias dos usuários, determinações quanto a provisão de conexão e aplicações da internet, dentre elas o período legal para guarda de registro e a responsabilização civil dos provedores por conteúdo de terceiros, até que no último capítulo a lei em comento discorre sobre as diretrizes de atuação do poder público, e em suas disposições finais trata do exercício do controle parental e da definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Para o presente estudo, alguns artigos da Lei 12.965/2014 merecem destaque, quais sejam aqueles que se relacionam aos direitos da personalidade, especialmente à proteção da privacidade.

A proteção à privacidade é certamente uma preocupação do legislador e se configura, nos termos da lei, como um dos princípios para a disciplina do uso da internet no Brasil (art. 4º, II). A garantia ao direito à privacidade, junto à liberdade de expressão nas comunicações, são condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet (art. 8º), sendo, portanto, consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que as violem, tal como as que impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela internet (parágrafo único, inciso I).

Os artigos 10 a 12 tratam especificamente da proteção aos registros de conexão e aplicação da internet, aos dados pessoais e às comunicações privadas. Nesse sentido, estabelece a lei que a coleta, guarda, disponibilização, armazenamento e tratamento destes deve atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou

---

<sup>18</sup> PEREIRA, 2018, p. 31-32.

indiretamente envolvidas, tanto é assim, que estes conteúdos só serão disponibilizados pelos provedores mediante ordem judicial, estando sujeitos, no caso de violação a estas premissas, à sanções cíveis, criminais e administrativas.

Se sob uma perspectiva tem-se o que Patrícia Peck Pinheiro denomina de autorregulamentação como um princípio normativo do direito digital, isto é, o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia, em outras palavras, uma via paralela, que não a legislativa, para a criação de regras de conduta da sociedade digital, menos burocrática e com maior adequação do direito à realidade social para que ele possa manter-se eficaz no tempo.<sup>19</sup>

Por outro viés o Marco Civil da Internet enfrenta várias críticas quanto ao pouco conteúdo normativo novo e a reprodução de determinações dos outros diplomas preexistentes, não tendo atendido possivelmente, dessa forma, as muitas expectativas que se fizeram durante sua elaboração. Um ponto que não fora abordado pela legislação, por exemplo, é a definição do que seriam bens digitais.

Outro ponto que o Marco Civil deixou de abordar, é, justamente, como se daria a sucessão *mortis causa* dos bens digitais, isto é, a transmissibilidade dos bens virtuais criados ou adquiridos pelos usuários de serviços da Internet aos seus herdeiros, objeto do presente trabalho. Nas palavras de Gustavo Santos Gomes Pereira<sup>20</sup>:

De fato, deixou a Lei nº 12.965/2014 de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa. Em plena era de armazenamento de bens em meio digital, situação que suscita diversos questionamentos de natureza sucessória, deixou o Marco Civil da Internet de sequer fazer menção a tal questão jurídica, menos ainda de oferecer qualquer orientação de solução da celeuma que se instaurou sobre o tema.

Diante da supramencionada lacuna na atual legislação que aborda a disciplina do uso da Internet em nosso ordenamento jurídico, passar-se-á a compreender em que consistem os chamados bens digitais, e se estes, com o falecimento de seu titular, se são patrimônio e herança, poderão ou não ser transmitidos aos herdeiros necessários ou testamentários do *de cujus*.

## 2 DOS BENS DIGITAIS

---

<sup>19</sup> PINHEIRO, 2016, p. 124-125.

<sup>20</sup> PEREIRA, 2018, p. 39.

Antes de se conceituar o instituto da herança digital, faz-se necessária a prévia explanação de outras definições, como por exemplo, a de bens jurídicos, de bens jurídicos digitais, de patrimônio e da herança. O que são bens jurídicos digitais, também chamados ativos digitais? Estes bens integram o patrimônio dos indivíduos, melhor dizendo, usuários? Se integram patrimônio, com o falecimento de seu titular, conseqüentemente, o patrimônio digital de um usuário constitui herança?

## 2.1 DOS BENS VIRTUAIS ENQUANTO BENS JURÍDICOS

O direito subjetivo possui três elementos: sujeito, objeto e relação jurídica. Os bens são, dentre estes, o segundo elemento, o objeto do direito subjetivo, vez que constituem algo externo ao sujeito, à pessoa, sobre os quais recairão a sua vontade. A categoria de bens jurídicos reside na ideia de que estes são os instrumentos adequados, isto é, os meios aptos a satisfazer as necessidades e os desejos das pessoas, como uma forma de se alcançar êxito em sua realização existencial.<sup>21</sup>

Nessa linha, Bruno Zampier Lacerda<sup>22</sup> pontua que:

Como essas necessidades humanas são infinitas e os bens, ao contrário, finitos, exsurge-se daí uma potencialidade enorme de conflitos, razão pela qual o Direito é chamado a intervir, tendo importante papel na regulação, na atribuição e circulação desses bens. A intervenção jurídica, assim, deverá partir da seguinte premissa: este bem possui alguma utilidade, ou seja, é um bem apto a satisfazer alguma necessidade humana? Dessa forma, serão objeto de interesse da ciência jurídica, em princípio, apenas os bens que se mostrarem, em concreto, como dignos de alguma utilidade humana, ficando asilados de regramento, em princípio, aqueles bens que não se apresentam como portadores de latente serventia às pessoas.

Resumindo a distinção entre todo e qualquer bem e os bens jurídicos, Caio Mário da Silva Pereira<sup>23</sup> assevera que:

*Bem* é tudo o que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; *bem* é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; *bem* é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, *nem todos são* bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela

<sup>21</sup> LACERDA, 2017, p. 44.

<sup>22</sup> LACERDA, 2017, p. 44.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 337.

ordem jurídica. Escapam à sua configuração os bens morais, as solicitações estéticas, os anseios espirituais

O autor acima mencionado esclarece que os bens jurídicos são, a princípio, os de natureza patrimonial, chamados bens econômicos, e que a ordem jurídica, no entanto, envolve outros bens insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário, ou seja, a patrimonialidade não é um requisito essencial para a configuração de um bem como bem jurídico.

Dessa maneira, diante da compreensão de que bens jurídicos correspondem aos bens que interessam à ciência jurídica, na medida em que tem alguma utilidade, que estão aptos a satisfazer alguma necessidade humana, e que a patrimonialidade não é um requisito essencial à configuração de um bem como um bem jurídico, pergunta-se: podem os chamados bens digitais serem considerados bens jurídicos?

Os bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em *bytes* nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.<sup>24</sup>

Nas palavras de Moisés Fagundes Lara ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital.

Como visto, no ambiente não virtual os bens comportam aspectos econômicos, de carácter patrimonial, bem como outros são ligados aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Assim, dentro do ambiente virtual, também podemos caracterizar os bens digitais em bens digitais patrimoniais (ex. criptomoedas, minhas aéreas, álbuns musicais, *ebooks*, games, filmes, serviços de armazenamento em nuvem, licença de *software* comprados pelo usuário *online*) e bens digitais existenciais, de valor sentimental, mas insuscetíveis de valoração econômica (ex. textos, mensagens privadas, e-mails, áudios, fotografias postadas por um usuário em uma rede social), não excluindo-se a ideia de que, por vezes, o mesmo bem digital pode se apresentar com ambos aspectos, patrimonial e existencial simultaneamente, na medida em que a manifestação do pensamento, ou a exploração da imagem trazem ao seu titular proveitos econômicos (ex. perfis em redes sociais dos chamados blogueiros profissionais ou com finalidade empresarial).<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> LARA, 2016, p. 19.

<sup>25</sup> LACERDA, 2017, p. 58.



Além disso, os bens jurídicos podem ser classificados quanto a sua tangibilidade, apresentando uma natureza corpórea ou incorpórea. Bens *corpóreos*, *materiais* ou *tangíveis* são aqueles que possuem existência corpórea, podendo ser tocados, como uma casa ou um carro. Por sua vez bens *incorpóreos*, *imateriais* ou *intangíveis* são aqueles com existência abstrata, não podendo ser tocados pela pessoa humana, como os direitos de autor e a propriedade industrial.<sup>26</sup>

À vista disso, os bens digitais aproximam-se mais da noção de bens incorpóreos, em razão da forma com que se apresentam, uma vez que o conteúdo postado na rede, armazenado localmente em um sítio da internet – tal como de correio eletrônico (*Yahoo*, *Gmail*), rede social (*Facebook*, *Instagram*), site de compras ou pagamentos (*eBay*, *PayPal*), blog (*Blogger*, *Wordpress*), plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (*Picasa*, *Youtube*), contas para aquisição de filmes, músicas e livros digitais (*iTunes*, *GooglePlay*), contas para jogos online - ou inserido em pastas de armazenamento de dados (popularmente conhecida como “nuvens”) é fisicamente intangível, abstrato em princípio.<sup>27</sup>

Portanto, dentro do contexto social em que hoje nos encontramos e na lógica do ordenamento jurídico brasileiro, não há dúvidas de que os bens digitais são bens jurídicos, classificados quanto à sua tangibilidade como incorpóreos, podendo ser patrimoniais ou existenciais, consistentes em informações de caráter pessoal inseridas e armazenadas na Internet por um usuário, relevantes à ciência jurídica e à realização existencial daquele.

## 2.2 DOS BENS VIRTUAIS ENQUANTO PATRIMÔNIO

Diferentemente do que se tem no conceito de bem jurídico, para a doutrina clássica, a valoração econômica é requisito essencial para a configuração do patrimônio.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>28</sup> conceitua o patrimônio como sendo “o conjunto de direitos reais e obrigacionais – englobando-se somente os direitos pecuniários, excluídos, portanto, os direitos da personalidade – ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa”.

Nos termos do artigo 91 do Código Civil, o patrimônio é compreendido como bem e classificado como universalidade de direito, significa dizer, uma unidade abstrata, distinta dos elementos que o compõem.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 334.

<sup>27</sup> LACERDA, 2017, p. 59.

<sup>28</sup> PEREIRA, 2015, p. 314.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior<sup>29</sup>, assim, compreendem o patrimônio como “o complexo de posições jurídicas ativas e passivas de um mesmo titular, dotadas de valor exclusivamente econômico, ou não, e sua conseqüente expressão pecuniária, como uma universalidade de direito”.

Para Gustavo Santos Gomes Pereira<sup>30</sup>, o patrimônio de uma pessoa física, ao contrário do que comumente se associa, não se limita a direitos, deveres e bens tangíveis como, por exemplo, joia, carro ou casa, mas também é composto de bens destituídos de existência física, e é nesse cenário incorpóreo, como visto, que se encontram os bens digitais, hodiernamente tão comuns.

Possuir uma rede social atualmente pode ser um negócio. Esclarecem Alessandro Gonçalves Barreto e José Anchiêta Nery Neto<sup>31</sup>, que:

A digitalização das relações sociais tem mudado a maneira como o ser humano interage no seu ciclo social. Há uma grande exposição diária de cada indivíduo na *Internet*, com postagem de fotografias, imagens, vídeos, armazenamento de conteúdo em nuvem e uma infinidade de situações que acabam por formar um gigantesco patrimônio digital. Em alguns casos, contas em redes sociais monetizam valores astronômicos, agregando milhões de seguidores.

Portanto, se o patrimônio da pessoa física é compreendido pelo Código Civil como uma universalidade de direito, se para a doutrina clássica ele é conceituado como o conjunto de direitos pecuniários pertencentes a uma pessoa, e se os ativos digitais podem apresentar aspectos tanto econômicos, quanto sentimentais ou mesmo ambos, conclui-se que aqueles bens virtuais dotados de valoração econômica, exclusivamente, ou não somente, constituem patrimônio.

### 2.3 DOS BENS VIRTUAIS ENQUANTO HERANÇA

Uma vez compreendido no que consiste o patrimônio da pessoa física ou natural, passa-se a buscar outros conceitos relevantes ao presente estudo, quais sejam, as noções de patrimônio transmissível e de herança, na medida em que só há de se falar em direito à herança, direito à sucessão, quando se está diante de bens e direitos disponíveis, ou seja, transmissíveis.

<sup>29</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade; JÚNIOR, Nelson Nery. **Instituições de direito civil**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a, p. 40

<sup>30</sup> PEREIRA, 2018, p. 9.

<sup>31</sup> BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. **Direito & TI – Debates Contemporâneos**. ISSN nº 2477-1097. 9. /2015. Piauí, 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 28. out. 2019.

Na visão de Mairan Gonçalves Maia Júnior<sup>32</sup>, é partir do conceito constitucional de propriedade, que se deve buscar definir a propriedade transmissível, isto é, a porção do patrimônio do titular passível de transmissão em virtude de sucessão *mortis causa*, uma vez que o direito de disposição, é um dos poderes inerentes ao direito de propriedade. Para o autor, na sucessão *mortis causa*, é necessário, que a relação ou situação jurídica seja passível de disposição e que ela não se extinga com a morte.

Explica Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>33</sup>, que nem todos os bens, direitos e obrigações da pessoa física ou natural transferem-se com a morte do autor da herança. Os direitos personalíssimos, como, por exemplo, o direito à privacidade, são intransmissíveis e inereditáveis por força da lei, da sua própria natureza ou em virtude de convenção, extinguindo-se, portanto, com o fato jurídico natural da morte de seu titular.

Acontece, que em algumas relações ou situações jurídicas, a transmissibilidade ou intransmissibilidade *mortis causa* de um bem, direito, não é assim tão isenta de dúvidas, como é o caso da sucessão dos bens digitais, na medida em que a própria noção do que venha a ser um ativo digital envolve o carácter pessoal da informação inserida ou armazenada pelo usuário na internet.

O direito à herança está previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 como uma garantia fundamental, inserto como cláusula pétrea, e está tutelado pelo Código Civil nos artigos 1.784 a 2.027.

Na visão de Mairan Gonçalves Maia Júnior<sup>34</sup>:

Como consequência do reconhecimento da natureza constitucional do direito de sucessão ou de herança, inserto como cláusula pétrea em nossa Constituição, o legislador constituinte derivado ou infraconstitucional não pode eliminá-lo, restringi-lo ou onerá-lo, de modo a comprometer seu conteúdo e finalidade. Caso o fizesse, estaria também atentando contra o direito de propriedade do qual exsurge.

Não significa dizer, contudo, ser o direito de herança incondicional ou absoluto, mas os condicionamentos ou restrições, a ele impostos, devem ser compatíveis com a sua essência e escopo. Devem respeitar o desejo do titular quanto ao destino de seus bens após sua morte. Se, por um lado, é do interesse social a produção de riquezas e sua transmissão de modo ordenado e pacífico, por outro, impõe-se o reconhecimento do interesse do particular no modo pelo qual a transmissão de seus bens será realizada e de que forma ela poderá beneficiar outros articulares e a sociedade.

---

<sup>32</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 84-87.

<sup>33</sup> CARVALHO, 2017, p. 37/38.

<sup>34</sup> MAIA JÚNIOR, 2018, p. 84-87.

O artigo 1.784 do Código Civil estabelece, por sua vez, que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>35</sup>, que a herança, tanto quanto o patrimônio, é bem, classificada entre as universalidades de direito, nos termos do já mencionado artigo 91, do Código Civil, constituindo um todo unitário, não suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal.

Complementa o supramencionado autor, ao comparar as redações do atual art. 1.784 do Código Civil de 2002 com o art. 1.572 do Código de 1916, que o atual diploma aperfeiçoou a redação do dispositivo, na medida em que antes se falava em transmissão do “domínio e posse da herança”, correspondendo o vocábulo domínio restritamente aos bens corpóreos, enquanto que atualmente a palavra “herança” tem maior abrangência, representando não apenas os bens materiais e corpóreos do patrimônio do *de cuius*, mas uma somatória, o ativo e o passivo, uma universalidade de direito, ou seja, um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico<sup>36</sup>.

Para Sílvio de Salvo Venosa<sup>37</sup>, o conceito da herança entra no conceito de patrimônio, se entendendo aquela como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, à pessoa ou conjunto de pessoas que sobreviva ao *de cuius*, sendo a herança, portanto, o patrimônio do pessoa falecida.

No dizer de Maria Helena Diniz<sup>38</sup>:

O objeto da sucessão *causa mortis* é a herança, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cuius*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como passivo, até os limites da herança (CC, arts. 1.792 e 1.997). Há, portanto, um privilégio legal concedido aos herdeiros de serem admitidos à herança do *de cuius*, sem obrigá-los a responder pelos encargos além das forças do acervo hereditário. Os herdeiros têm, tão somente, responsabilidade *inter vires hereditatis*. **A herança é, portanto, o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações (CC, art. 91 e 943) que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários.** (grifo do autor)

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 51.

<sup>36</sup> GONÇALVES, 2017, p. 32-33.

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral, coleção direito civil, v. 1, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015b p. 6-7.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52-53.

Portanto, se a transmissibilidade exige que a relação jurídica seja disponível e não se extinga com a morte de seu titular, se são intransmissíveis os direitos personalíssimos, e se herança é, em suma, o patrimônio do falecido a ser transmitidos aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, conclui-se que apenas os bens virtuais de valoração econômica, ou seja, aqueles que constituem o patrimônio da pessoa natural, com o falecimento de seu titular, constituem herança.

### **3 DA SUCESSÃO DIGITAL**

Como mencionado, a Constituição Federal de 88 elevou o direito à herança à condição de um direito fundamental, e por essa razão, primordialmente, é que com a verdadeira migração do mundo físico ao mundo virtual e suas decorrentes novas práticas sociais, é de suma importância garantir que os bens que integram o patrimônio digital dos indivíduos sejam tutelados, e com a morte de seu titular, transmitidos aos seus herdeiros, sejam estes necessários ou testamentários.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico brasileiro atualmente encontra-se ausente de legislações vigentes e específicas sobre o assunto. O Código Civil (Lei 10.406/2002) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), apesar de recentes, não estão regulando a questão diretamente. A doutrina pouco diz a respeito, a jurisprudência ainda menos, e os familiares que perdem entes queridos, inseguros com a destinação dos bens digitais de seus falecidos, batem às portas do Judiciário buscando respostas.

Na prática, o que se tem visto é que diante da ausência legislativa sobre o assunto, as empresas prestadoras de serviços na internet têm cada qual ditado suas próprias regras sobre a destinação do patrimônio digital de seus usuários, e em sua maioria negam-se a fornecer o acesso aos ativos digitais aos herdeiros da pessoa falecida, isto é, criam empecilhos à sua transmissibilidade.

Diante do exposto, o presente capítulo deste trabalho desenvolve o conceito da herança digital, esclarece como algumas das empresas provedoras de serviços na internet têm tratado a questão no dia a dia, e traz as reflexões feitas na atualidade sobre dois projetos de lei que foram recentemente apresentados no Congresso Nacional sobre o tema.

#### **3.1 DO CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL**

Apesar de o tema ser mundialmente debatido, poucos são os doutrinadores brasileiros que conceituam essa “nova” modalidade de herança, instituto tão intrínseco ao modo de vida da sociedade contemporânea.

Para Gustavo Santos Gomes Pereira<sup>39</sup>, a herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja o patrimônio virtual do *de cuius*, consistente em tudo o que ele pôde guardar em espaço virtual quando em vida, incluídos aí os arquivos digitais, como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um computador ou em serviços de nuvem virtual; as redes sociais; as contas da internet; enfim, qualquer bem ou serviço virtual de titularidade do autor da herança.

### 3.2 DA TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DE BENS DIGITAIS NO BRASIL

Aponta o Professor Flávio Tartuce<sup>40</sup>, que os civilistas contemporâneos discutem a transmissibilidade *mortis causa* do acervo digital primordialmente sob o viés da sucessão testamentária e das manifestações de última vontade, na medida em que o Código Civil autoriza que se tenham testamentos de conteúdo extrapatrimonial (art. 1.857, § 2º), propondo-se a noção de um “testamento digital”, para a atribuição do destino de bens digitais acumulados em vida no âmbito virtual pelo autor da herança.

Acrescenta o mencionado autor, que no âmbito da herança digital se fala em testamento no sentido amplo, não restando dúvidas de que a atribuição do destino de bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo, quando, pela regra, envolver bens de pequena monta, ou até mesmo por manifestação feita em vida perante a empresa que administra os dados.

No entanto, as situações que têm gerado na prática grande insegurança jurídica estão relacionadas justamente às hipóteses nas quais o autor da herança não deixou manifestação de última vontade. Nesse contexto, pergunta-se: transmitem-se os bens digitais, de forma automática, total ou parcialmente, pela sucessão legítima, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829, do Código Civil?

A importância da transmissibilidade do acervo digital na atualidade se dá não somente por seu aspecto patrimonial, mas também existencial, sentimental. A sociedade tem o interesse

---

<sup>39</sup> PEREIRA, 2018, p. 41.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>>. Acesso em: 28 out. 2019.

de assegurar aos indivíduos a opção de transmitir seus bens aos seus sucessores, só que a preservação do patrimônio digital de uma pessoa, no entanto, também representa a preservação de uma memória, de uma identidade em um determinado tempo, lugar e cultura.

Quanto aos bens digitais de valoração econômica, pode-se entender, pelos conceitos trazidos nos itens anteriores do presente trabalho, que estes são considerados bens jurídicos, constituem patrimônio, e com a morte de seu titular constituem herança, podendo ser transmitidos, não tendo deixado o falecido manifestação de última vontade em vida ou perante a empresa provedora de serviços na internet, em sua integralidade, aos herdeiros do falecido, na forma do artigo 1.829, do Código Civil.

Já em relação aos bens digitais exclusivamente existenciais, isto é, sem valoração econômica, as soluções apresentadas divergem.

Uma vez que não constituem patrimônio, não constituem herança, estão intrinsecamente relacionados aos direitos da personalidade, envolvendo por exemplo, a vida privada e íntima daquele que falece, na ausência manifestação de última vontade, para alguns doutrinadores estes seriam indisponíveis, intransmissíveis, extinguindo-se com o óbito do titular.

Explica Giselda Maria Fernandes Hironaka<sup>41</sup>, que:

[...] entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

Vale dizer, muito embora se tenha chegado à conclusão acima mencionada quanto à intransmissibilidade dos bens digitais sem valoração econômica, que o Direito Sucessório não exclui, por completo, de sua apreciação e objeto, as situações jurídicas existenciais, como nos termos no artigo 12, do Código Civil, que prevê mesmo na morte, legitimados a requerer que cesse a ameaça ou lesão a um direito da personalidade do falecido.

Em razão disso e da relevância sentimental e cultural destes bens digitais, o tema é bastante controverso, e tem sido também interpretado de maneira totalmente diversa, entendendo-se que os bens digitais existenciais podem ser transmitidos em sua integralidade aos herdeiros do falecido, sem que este último tenha deixado testamento, na medida em que

---

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>>. Acesso em: 28 out. 2019.

perfis em redes sociais, por exemplo, seriam considerados obras, direitos autorais, protegidos pela Lei nº 9.610/1998, e cuja transmissibilidade aos sucessores é garantida em seu art. 24, §1º.

Na prática, diante da ausência legislativa sobre o assunto, as empresas prestadoras de serviços na internet têm cada qual ditado seus próprios parâmetros sobre a destinação do patrimônio digital de seus usuários, através dos chamados termos de uso e serviços (EULAS – *end user license agrément*; TOLAS – *terms of servisse*), contratos estes de adesão, nos quais os usuários, sem qualquer participação ou poder de questionamento sobre suas cláusulas, apenas aderem à opção “li e acordo”, submetendo-se à situações abusivas e, muitas das vezes, inconstitucionais. Pode-se concluir ainda, que estas cláusulas, ao colocarem os usuários em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código do Consumidor, são nulas de pleno direito.

A despeito de ser o direito à herança garantido constitucionalmente, muitos termos de serviços fixam cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto da contratação. Os termos e condições de serviços de mídia da *Apple*<sup>42</sup>, por exemplo, estabelecem que o licenciado não poderá transferir, redistribuir ou sublicenciar o aplicativo. Os termos e condições do *iCloud*<sup>43</sup>, por sua vez, preveem que a menos que seja exigido por lei, o usuário concorda que conteúdo contratado não é passível de transferência e terminam com sua morte, dispondo expressamente sobre a não existência de direito sucessório. E, assim, da mesma maneira o são os termos de serviço do *Google Play*<sup>44</sup>, da *Amazon*<sup>45</sup>, dentre outros.

Neste mesmo contexto de ausência legislativa e de priorização de seus interesses econômicos frente aos dos usuários, cada empresa provedora de serviços na internet tem desenvolvido sua própria forma de destinação do conteúdo das contas dos usuários falecidos.

Quanto ao destino do conteúdo da conta de um usuário falecido, o *Facebook*<sup>46</sup>, por exemplo, permite três soluções. A primeira delas é a memorização da conta, isto é, a transformação da conta da pessoa em um memorial em sua homenagem, designando uma pessoa previamente para cuidar do acervo digital caso ela venha a falecer, o que se tem chamado

<sup>42</sup> APPLE INC. **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple**. Online. Disponível em < <https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html#SERVICE>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>43</sup> APPLE INC. **Termos e Condições do iCloud**. Online. Disponível em <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>44</sup> GOOGLE INC. **Termos de Serviço Google Play**. Online. Disponível em < <https://play.google.com/intl/pt-br/about/play-terms/index.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>45</sup> AMAZON.COM.INC. **Termos de Serviço da AWS**. Online. Disponível em < <https://d1.awsstatic.com/legal/awsserviceterms/AWS%20Service%20Terms%20-%20Portuguese%20Translation.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>46</sup> FACEBOOK INC. **Termos de Serviço**. Online. Disponível em < <https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 03 nov. 2019.



hoje de “executor digital”. Se em vida, o usuário não tiver escolhido uma pessoa designada para cuidar de sua conta quando de sua morte, algum parente poderá fazer esta solicitação.

A segunda opção é a exclusão total da conta, que deve ser feita por um parente ou executor digital autorizado, que demonstre cabalmente o falecimento do usuário, por meio de uma cópia da certidão de óbito e de alguma prova de que é parente ou representante legal do morto. Por fim, a terceira opção é a utilização do aplicativo “If I Die”, em que o usuário pode deixar um vídeo explicando o que quer que seja feito de sua conta, ou mesmo mensagens a serem enviadas depois da passagem.

Para algumas empresas a manutenção da atividade da conta de um usuário falecido, ou seja, a permanência do conteúdo postado por uma pessoa mesmo após a sua morte é vantajosa, enquanto para outras não. À título exemplificativo, pode-se comparar o *Youtube* e o *LinkedIn*. Para o primeiro, quanto maior o número de conteúdo postado e de acessos, maior o seu lucro, e diante disso permite-se até mesmo que os advogados dos herdeiros do falecido tenham o controle da conta que pertencia à pessoa que morreu. Já para o segundo, por tratar-se de rede voltada aos negócios, com a confirmação de falecimento do usuário, a conta é totalmente excluída.<sup>47</sup>

Outrossim, existem ainda, sites de gerenciamento e planejamento do acervo digital de uma pessoa para quando esta vier a falecer, como por exemplo, “My Wonderful Life”, “Brevitas”, “Security Safe”, “Dead Man’s Switch”, “Entrustet”, “Cirrus Legacy”, “Docubank”, “Eterniam”, “Se eu morrer primeiro”, “Mi Legado Digital”, “Legacy Locker” e “E-Z-Safe”. Explica Moisés Fagundes Lara<sup>48</sup>, que a realização destes serviços se faz, basicamente, da seguinte maneira:

O proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviço contratado sobre seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventário e o recolhimento de referidos bens.

Para evitar que a destinação do acervo digital dos indivíduos seja determinada somente pelas empresas provedoras de serviços na internet, que muitas das vezes fazem suas escolhas priorizando seus interesses econômicos frente aos dos usuários, é que se tem discutido a necessidade ou não de se criar uma legislação específica sobre o tema, seja ela para acrescer os

---

<sup>47</sup> LARA, 2016, p. 51.

<sup>48</sup> LARA, 2016, p. 99-104.

dispositivos que tratam do direito sucessório no Código Civil, para inserir a sucessão de bens digitais no Marco Civil da Internet, ou mesmo para determinar como devem se configurar os termos de uso e serviços em respeito às normas brasileiras.

### 3.3 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

Recentemente, na intenção de solucionar a lacuna legislativa no tocante à sucessão dos ativos digitais no ordenamento jurídico brasileiro, dois projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional, cuja tramitação, no entanto, encontra-se encerrada.

O primeiro deles apresentado no ano de 2012, de número 4099/2012, pretende a alteração do art. 1.788, do Código Civil, acrescentando-lhe um parágrafo único, para assegurar que fossem transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do falecido, e o segundo, apresentado no mesmo ano, de número 4.847/2012, apensado ao primeiro, pretende acrescentar todo um capítulo para tratar da transmissibilidade de bens digitais, acrescentando os artigos 1.797-A e 1.797-C, trazendo um rol meramente exemplificativo dos bens que comporiam o acervo digital.

No dizer de Gustavo Santos Gomes Pereira<sup>49</sup>:

A indigitada proposição, entretanto, apesar da nobre intenção de fazer com que a lei acompanhe as mudanças sociais, anda mal na regulamentação da herança digital no Brasil, na medida em que, além de ter deixado de positivar regras que contemplassem as peculiaridades que esse instituto impõe, deixou de ponderar sobre certas consequências indesejáveis provenientes da transmissão de ‘todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais’ do *de cuius*, tais como a potencial violação a direitos da personalidade, a exemplo da privacidade, intimidade, honra e imagem.

Outro projeto, mais recente e cuja tramitação encontra-se também encerrada, é o de nº 7.742/17, que pretende acrescentar um artigo 10-A no Marco Civil da Internet, para tratar da destinação das contas de aplicações de internet com a morte de seu titular, estabelecendo que com a comprovação do óbito, e por requerimento de algum familiar ao provedor, as contas deveriam ser imediatamente excluídas.

O § 3º, do supramencionado artigo 10-A dispõe, ainda, que as contas do usuário falecido podem ser mantidas quando a opção é disponibilizada pelo provedor e, da mesma forma, o for

---

<sup>49</sup> PEREIRA, 2018, p. 10.

requerido por algum parente do falecido, sendo bloqueado o gerenciamento da conta, a não ser que o usuário tenha deixado expressamente em vida vontade contrária.

Concluem Pablo Malheiros da Cunha Frota e João Ricardo Brandão Aguirre<sup>50</sup> pela rejeição dos projetos de lei nº 4099/2012 e 4.847/2012, na medida em que não há sucessão hereditária de bens jurídicos qualificáveis como direitos da personalidade, e que ambos os projetos autorizam que se transmita automaticamente aos herdeiros, com a morte, sem a declaração expressa da vontade do falecido, o acesso e gerenciamento de todos os seus bens digitais.

Entendem, também, os autores, que com o acesso imediato dos bens digitais do falecido, se violará, da mesma maneira, a intimidade e privacidade de pessoas que interagiram com o falecido nos meios virtuais, e que os projetos, na forma com que redigidos pretendem transmutar o direito de personalidade do *de cuius* em bem patrimonial, o que não se pode admitir.

#### 4 HERANÇA DIGITAL E PRIVACIDADE

Por fim, corroborando com as críticas aos projetos de lei suscitadas no item anterior, afirma-se que a análise do tema da herança digital deve ser feita não somente sob o viés dos interesses dos sucessores do falecido, isto é, se serão atribuídos aos herdeiros do falecido o acesso e o gerenciamento de seu ativo digital, mas, com a mesma relevância, deve a análise ser feita sobre o respeito e a preservação da autonomia da vontade do falecido.

Da mesma maneira com que a Constituição Federal protege o direito à herança como uma garantia fundamental do indivíduo, ela estabelece como fundamento da República Brasileira em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, da qual decorrem os direitos da personalidade do falecido que aqui se buscam evidenciar, bem como em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição coloca, igualmente na condição de direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Ensina Diogo Leite de Campos, que os direitos patrimoniais do *de cuius* transmitem-se com a abertura da sucessão, mas o mesmo não acontece com os direitos da personalidade do

---

<sup>50</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2018.

falecido, na medida em que existem situações jurídicas existenciais protegidas *post mortem* até mesmo contra seus herdeiros.<sup>51</sup>

Ao tratarem da noção de privacidade no mundo virtual, esclarecem Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior<sup>52</sup>, que:

A privacidade do homem é o primeiro valor que passa a ser questionado nesse contexto. Se, de um lado, a probabilidade de contatos sociais próximos passa a ser fenômeno menos comum, o estar recolhido em sua própria casa não faz com que o homem fique livre do acesso da mídia.

Nos dizeres de Anderson Schreiber<sup>53</sup>, na atual sociedade digital, isto é, uma sociedade de constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade não deve se restringir à proteção da vida íntima, mas também envolver o direito da pessoa humana de manter o controle de seus dados pessoais, dados estes que representam toda informação, que cruzada com outra, permita a identificação do usuário.

Explica o referido autor ao definir a privacidade na sociedade contemporânea, que<sup>54</sup>:

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais de seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.

É indiscutível a tendência na atualidade de se pensar e proteger a privacidade da pessoa humana e os seus dados pessoais. A privacidade está expressa no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal (art. 5º, X), no Código Civil (art. 21), no Marco Civil da Internet (arts. 7º, I, 21 e 23), e, ainda, mais recente e especificamente, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

<sup>51</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2018.

<sup>52</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**: v. 4 – família e sucessões / Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Junior. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b, p. 117-118, p. 164-168.

<sup>53</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2013. p. 136/137.

<sup>54</sup> SCHREIBER, 2013, p. 137.

A Lei 13.709/2018 tem sido pauta de palestras e congressos nos dias atuais, principalmente no que tange à adaptação das empresas brasileiras ao novo conteúdo normativo, que trata, resumidamente, da forma com que as empresas do setor público e privado devem se utilizar dos dados pessoais coletados de usuários, como armazená-los, por quanto tempo guarda-los e a quem compartilhá-los, passando a ser obrigatório que estas informações sejam entregues de forma clara, inteligível e simples. A Lei Geral aborda, ainda, preponderando sobre as demais normas vigentes que tratam de privacidade, disposições acerca de consentimento, interesse legítimo à captação de dados pessoais, vazamento de informações, sanções e multas no caso de descumprimento legal e transferência internacional de dados.<sup>55</sup>

Por fim, nos termos do artigo 6º, do Código Civil, a personalidade extingue-se com a morte. Isso não significa dizer, entretanto, como visto, que inexista a necessidade de proteção jurídica dos direitos da personalidade de um titular após a sua morte, ou seja, que a morte extinga a proteção da honra, imagem, nome e memória do falecido.

Por essa razão, a discussão sobre a transmissibilidade *mortis causa* de forma automática dos bens digitais existenciais, não tendo deixado o autor da herança manifestação de última vontade quanto a sua destinação, se torna ainda mais imprescindível e controversa, devendo ser pensada de maneira bastante cautelosa e não apenas inserida no ordenamento jurídico de um jeito simplista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos das últimas décadas, permitiram com que a sociedade experienciasse uma verdadeira mudança de paradigma nos comportamentos e hábitos de seus indivíduos, a cada dia mais imersos e quiçá dependentes do ambiente virtualizado.

Esta sociedade digitalizada tem repercussões nos diversos ramos do Direito, especialmente do Direito Privado, não sendo diferente no Direito Sucessório. Na medida em que este ramo da ciência jurídica tem como propósito a continuidade das relações jurídicas, a passagem e transferência em decorrência da morte de um direito de uma pessoa (física ou jurídica) aos seus sucessores legítimos ou testamentários, e se hoje, a maioria das relações sociais e jurídicas se dá em meio digital, novos são os questionamentos aos quais o Direito, enquanto ciência social e instrumento de regulação de condutas, deverá atender.

---

<sup>55</sup> SOPRANA, Paula. Saiba o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2018. Online. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/saiba-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais.shtml>>. Acesso em 04 nov. 2019.

Diante disso, compreende-se que o usuário conectado em rede acumula e armazena, no decorrer de sua vida, uma série de bens digitais, constituindo verdadeiro patrimônio digital, que apresenta em si grande valor econômico, mas que também representa toda uma identidade de um determinado tempo, lugar e cultura. Esses bens digitais são, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, consistentes em informações de caráter pessoal inseridas e armazenadas na Internet, relevantes à ciência jurídica e à realização existencial das pessoas, entendidos, assim, como bens jurídicos.

Quanto à sua tangibilidade, os bens jurídicos digitais são classificados como incorpóreos, podendo ser patrimoniais (ex. criptomoedas, milhas aéreas, álbuns musicais, *ebooks*, games, filmes, serviços de armazenamento em nuvem, licença de *software* comprados pelo usuário *online*) ou existenciais (ex. textos, mensagens privadas, e-mails, áudios, fotografias postadas por um usuário em uma rede social), ou mesmo apresentar ambos os aspectos, patrimonial e existencial (ex. perfis em redes sociais dos chamados blogueiros profissionais ou com finalidade empresarial).

Na medida em que o patrimônio da pessoa física é compreendido como uma universalidade de direito, conceituado como o conjunto de direitos pecuniários pertencentes a uma pessoa, e se os ativos digitais podem apresentar aspectos tanto econômicos, quanto sentimentais ou mesmo ambos, conclui-se que os bens virtuais dotados de valoração econômica, exclusivamente, ou não somente, constituem patrimônio.

Como nem todo patrimônio de uma pessoa física é transmissível, exigindo a transmissibilidade, que a relação jurídica seja disponível e não se extinga com a morte de seu titular, excluídos da sucessão, portanto, direitos personalíssimos, e como a herança é, em suma, o patrimônio do falecido a ser transmitido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, conclui-se que apenas os bens virtuais de valoração econômica, ou seja, aqueles que constituem o patrimônio da pessoa natural, com o falecimento de seu titular, constituem herança.

Dessa forma, o instituto da herança digital é compreendido como o patrimônio virtual do *de cuius*, consistente em tudo o que ele pôde guardar em espaço virtual quando em vida, como, por exemplo, fotos, músicas, vídeos, livros, redes sociais, as contas da Internet etc., a ser transmitido aos seus sucessores legítimos ou testamentários.

No que tange à transmissibilidade da herança digital, nos casos em que ausente a manifestação de última vontade do falecido quanto ao gerenciamento e destinação de seu acervo digital com sua morte, tendo em vista a importância e complexidade do tema ao impactar diretamente na vida privada de quem falece, não existe um consenso doutrinário.

Entende-se, como um consenso, que os bens digitais com valoração econômica entram na noção de patrimônio e herança, sendo transmitidos imediatamente e totalmente aos herdeiros legítimos do *de cuius*. Já no tocante aos bens digitais meramente existenciais, no entanto, parte da doutrina defende que estes seriam intransmissíveis, na medida em que direitos essenciais e personalíssimos do *de cuius* não podem ser transmitidos aos seus herdeiros de forma automática, devendo extinguirem-se com a morte de seu titular, e parte compreende que seriam transmissíveis, se compreendidos como obras autorais.

Ocorre que, na prática, diante da ausência legislativa específica sobre o assunto, as empresas prestadoras de serviços na internet têm cada qual ditado suas próprias regras sobre a destinação do patrimônio digital na morte de seus usuários, e em sua maioria negam-se a fornecer o acesso aos ativos digitais aos herdeiros da pessoa falecida, isto é, criam empecilhos à sua transmissibilidade.

Nesse sentido, importa dizer que é de suma importância a inserção deste tema no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito precisa, ao menos, tentar acompanhar as transformações sociais. Os conflitos relacionados à sucessão de bens digitais já acontecem, os casos têm chegado às portas do Judiciário e a insegurança jurídica é bastante grande.

Se com o surgimento da Internet dizia-se que ela se configurava como “terra sem lei”, sabe-se que atualmente não o é. Acontece que os diplomas legais vigentes e a própria legislação específica que trata da disciplina do uso da Internet no Brasil são omissos quanto à questão da transmissibilidade *mortis causa* dos bens digitais.

Ainda que se preze pela autorregulamentação, celeridade, dinamismo e grande utilização do direito costumeiro e analogias, características comuns de um Direito digitalizado, o que se percebe é que as políticas internas dos provedores de serviços de internet não têm se mostrado totalmente eficazes e capazes de solucionar os conflitos, pelo contrário, a manutenção de uma conta de rede social como um memorial, por exemplo, pode fazer com que uma família em luto reviva aquele sentimento desnecessariamente por muito tempo.

Ressalva-se, por fim, que qualquer que venha a ser o entendimento majoritário e a solução para a demanda da transmissibilidade *mortis causa* dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, esta deve ser minuciosa e cautelosamente estabelecida, a fim de que não sejam violados direitos constitucionalmente protegidos, como a preservação e o respeito à vida privada por parte de quem falece e o direito ao recebimento à herança daqueles que os sucederem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZON.COM.INC. **Termos de Serviço da AWS**. Online. Disponível em <<https://d1.awsstatic.com/legal/awsserviceterms/AWS%20Service%20Terms%20-%20Portuguese%20Translation.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2019.

APPLE INC. **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple**. Online. Disponível em <<https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html#SERVICE>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

APPLE INC. **Termos e Condições do iCloud**. Online. Disponível em <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. **Direito & TI – Debates Contemporâneos**. ISSN nº 2477-1097. 9. /2015. Piauí, 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 28. out. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma nº 004/95**. Dispõe sobre o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão e Internet. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <[https://anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](https://anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 4099/2012**. Brasília-DF, 2012a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 4847/2012**. Brasília-DF, 2012b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 7742/2017**. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>> Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.



BRASIL. Lei ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei ordinária nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei ordinária nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACEBOOK INC. **Termos de Serviço**. Online. Disponível em <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2018.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOOGLE INC. **Termos de Serviço Google Play**. Online. Disponível em <<https://play.google.com/intl/pt-br/about/play-terms/index.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016.

LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lazaro; MENDONÇA, Cláudio. **Território e sociedade no mundo globalizado**, 2: ensino médio. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 197.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**: v. 4 – família e sucessões / Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Junior. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2013.

SOPRANA, Paula. Saiba o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2018. Online. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/saiba-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais.shtml>>. Acesso em 04 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>>. Acesso em: 28 out. 2019.

TELLES, Inocência Galvão. **Direito das Sucessões**: Noções Fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral, coleção direito civil, v. 1, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015b.